



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007725-71.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TATIANE FIGUEIREDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA DE FIGUEIREDO, é apelado ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44086.

Apelação n.º 1007725-71.2024.8.26.0005.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Tatiane Figueiredo da Silva e outra.

Apelada: Associação Protetora de Veículos Automotores - Proauto.

Juíza prolatora da sentença: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari.

AÇÃO REGRESSIVA. Sentença de procedência. Pagamentos realizados pela autora em fevereiro de 2021 e julho de 2022 decorrentes de acidente em que envolvido seu segurado. Prescrição configurada. Pretensão de reparação civil submetida ao prazo trienal do art. 206, §3º, V, do CC. Ajuizamento em 04/04/2024. Cobrança de valores desembolsados em fevereiro de 2021 fulminada pela prescrição. Ínfimo valor de R\$4,15 não abarcado pela prescrição cuja cobrança também não prospera. Pagamento realizado em nome de terceiro alheio aos eventos, sem esclarecimento a respeito de sua finalidade e das diferentes circunstâncias de tempo em que realizado. Improcedência reconhecida. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à autora. Recurso provido.

Trata-se de ação regressiva julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 141/146, integrada por fls. 156/158, cujo relatório se adota, para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$5.169,13, com correção e juros desde o evento danoso. Às rés foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor da condenação, observada gratuidade.

Inconformadas, **apelam as rés** sustentando, em síntese, que o termo de quitação foi juntado extemporaneamente em sede de réplica, pelo que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito; que a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição; que o prazo prescricional trienal já havia se consumado quando do ajuizamento da ação; que deve ser reconhecida a prescrição; que não há prova dos danos materiais; que os documentos acostados não guardam relação com os fatos

narrados; e que a ação deve ser julgada improcedente (fls. 161/170).

Houve resposta (fls. 174/183).

É como relato.

O apelo é de ser provido.

A autora ajuizou, em 04/04/2024, ação regressiva objetivando o ressarcimento de pagamentos realizados em fevereiro de 2021 e julho de 2022, decorrentes de acidente em que envolvido seu segurado.

A respeitável sentença recorrida julgou procedente o pedido, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese a fundamentação da respeitável sentença, o feito merecia solução diversa.

Com efeito, deve ser reconhecida a prescrição.

A pretensão da autora se submete ao prazo prescricional trienal previsto para reparação civil, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil (*Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil*).

O prazo, no caso, deve ser contado desde cada desembolso – até porque eventual interpretação contrária permitiria a manipulação do termo inicial mediante indevido atraso do pagamento ou inclusão de parcelas sem relação com o evento, como será melhor explicado adiante.

Assim, como a ação foi proposta apenas em 04/04/2024, verifica-se que todas as cobranças veiculadas na inicial com base em pagamentos de fevereiro de 2021 (com exceção do pagamento de julho de 2022, portanto) estavam prescritas ao tempo do ajuizamento.

É nessa linha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Ação regressiva, por meio da qual a seguradora objetiva o ressarcimento das despesas suportadas em razão de acidente de trânsito que envolveu sua segurada e que ocasionou a perda total de seu veículo. (...). 3. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora buscar ressarcimento, regressivamente, ao autor do dano - se a data em que efetuado o pagamento da indenização securitária à segurada ou se a data em que quantificado o dano, isto é, data em que se promoveu a venda do salvado (sucata). 4. **O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária,** sendo indiferente, para fins de contagem do início de fluência do prazo prescricional, a data de venda do salvado (sucata). 5. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.705.957/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/09/2019) (realce não original).

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. Associação de proteção veicular. Seguradora. Revelia. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Prescrição trienal. Art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Reconhecimento prescrição. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1005884-48.2021.8.26.0554; Rel. Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); j. 12/09/2024).***

E ainda: ***Apelação Cível 1001757-19.2016.8.26.0562, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; Apelação Cível 1012581-43.2018.8.26.0020, Rel. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025; Apelação Cível 1003272-84.2020.8.26.0001, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025.***

A única cobrança que não estaria prescrita, então, seria aquela no ínfimo valor de R\$4,15 em nome de *DYENE RAMOS GROSSI*, realizada em julho de 2022, conforme fls. 5.

Contudo, a autora não esclareceu a que se refere esse valor ou qual a finalidade desse pagamento em nome de terceiro alheio aos autos, bem como as diferentes circunstâncias de tempo em que ocorreu, decerto não podendo ser considerado termo inicial da prescrição para a totalidade da pretensão da autora nesse contexto.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso para julgar a demanda improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas, além de honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da causa.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator